

**COMUNICADO DE IMPRENSA
SUMÁRIO DO ACÓRDÃO**

LAURENT MÉTONGNON E OUTROS C. REPÚBLICA DO BENIM

PETIÇÃO INICIAL N.º 031/2018

ACÓRDÃO (DA COMPETÊNCIA E DA ADMISSIBILIDADE)

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Data de publicação: 24 de Março de 2022

Arusha, 24 de Março de 2022: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Tribunal») proferiu um acórdão no processo que envolve *Laurent MÉTONGNON e Outros c. República do Benim*.

A 6 de Dezembro de 2018, Laurent MÉTONGNON, Celestin AHONON, Edouard ADEGOKE e Saliou Aboubou YOUSSEA (doravante designados por «os Peticionários») apresentaram uma Petição Inicial junto do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (adiante designado por «o Tribunal») contra a República do Benim (doravante designada por «o Estado Requerido»)

Na sua Petição Inicial, os Peticionários alegaram a violação, nomeadamente, dos seguintes direitos: o direito à liberdade e à segurança, protegido ao abrigo do artigo 6.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (adiante designada por «a Carta»), o direito a que a causa seja ouvida, previsto nas alíneas (a), (b) e (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta e nos artigos 8.º e 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (a seguir designada por «DUDH») e o direito de não ser condenado por uma acção ou omissão que não constituía, no momento em que foi cometida, uma infração legalmente punível, prescrito no

**COMUNICADO DE IMPRENSA
SUMÁRIO DO ACÓRDÃO**

n.º 1 do artigo 7.º da Carta. Os Peticionários alegam que estas supostas violações estão relacionadas com os procedimentos penais que impendiam sobre os mesmos.

Como indemnização, os Peticionários pleitearam ao Tribunal que *«anulasse a sentença proferida contra os mesmos pelos juízes do Estado Requerido»*, bem como *«quaisquer futuras sentenças politicamente motivadas proferidas por juízes do CRIET, nomeados e manipulados pelo Executivo em violação das leis em vigor»*, bem como decretasse, respectivamente, a sua libertação imediata sob pena irrevogável e liquidada de dez milhões (10.000.000) de francos CFA por dia, a partir da data da prolação da sentença, e que o Estado Requerido lhes pagasse várias quantias em dinheiro.

Depreende-se dos autos do processo que, a 2 de Novembro de 2017, o Ministro da Economia e Finanças apresentou ao Executivo do Estado Requerido o relatório de uma missão de auditoria de averiguação, realizada pela União Monetária da África Ocidental (WAMU), de 13 de Junho a 1 de Julho de 2016, junto do Banco Internacional do Benim (IBBE). Essa auditoria dizia respeito a subornos e comissões alegadamente recebidos pelos Peticionários que, na altura, eram executivos do Fundo Nacional de Segurança Social (NSSF).

Os Peticionários declararam ainda que, de acordo com as constatações da investigação suplementar levada a cabo pela Inspeção Geral de Finanças (GIF), as comissões estimadas em setenta e um milhões novecentos e noventa e quatro mil e setecentos e trinta e sete (71.994.737) francos CFA correspondiam à compensação por depósitos a prazo (DAT) totalizando mais de dezassete mil e quinhentos milhões (17.500.000.000) francos CFA, durante o período compreendido entre Abril de 2014 e Outubro de 2015.

Os Peticionários também alegaram que, segundo a GIF, estes investimentos de risco feitos num banco declarado pela Comissão Bancária da WAMU como estando em perigo foram feitos no interesse exclusivo dos executivos do NSSF, pondo assim em risco as poupanças

**COMUNICADO DE IMPRENSA
SUMÁRIO DO ACÓRDÃO**

dos contribuintes do NSSF ao pôr em risco o pagamento de pensões a milhares de pensionistas.

Os Peticionários declaram que foram instaurados processos penais contra si com base nestas alegações não comprovadas. Por força da Sentença n.º 258/1FR-18, de 31 de Julho de 2018, o Tribunal de Primeira Instância de Cotonou (a seguir designado por «TPI de Cotonou») declarou-os culpados de abuso do poder e corrupção e condenou cada um deles a cinco (5) anos de prisão. Evitaram que, apesar de terem recorrido da sentença, tivessem sido apresentados perante o Tribunal de Repressão de Infracções Económicas e do Terrorismo («Cour de Répression des Infractions Economiques et du Terrorisme») (doravante designado por «CRIET»).

O Estado Requerido levantou uma objecção baseada na jurisdição material do Tribunal, fundamentando que o Tribunal não pode ousar substituir os tribunais nacionais, anulando a Sentença n.º 258/1FD-18, de 31 de Julho de 2018, tal como solicitam os Peticionários.

Por seu turno, os Peticionários sustentam que a objecção deve ser indeferida, argumentando que, nos termos do artigo 3.º do Protocolo, o Tribunal pode conhecer de todos os casos de violação dos direitos humanos protegidos pela Carta ou por outros instrumentos dos direitos humanos sempre que tais violações sejam cometidas pelos Estados Partes no Protocolo.

Ao decidir a objecção baseada na jurisdição, o Tribunal observou que, ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, tem competência para conhecer «todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do Protocolo e de quaisquer outros instrumentos pertinentes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa». O Tribunal reiterou que, para que tenha competência material, basta que os Peticionários aleguem violações dos direitos humanos protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Requerido. O

**COMUNICADO DE IMPRENSA
SUMÁRIO DO ACÓRDÃO**

Tribunal constatou que o Peticionário tinha alegado a violação do direito à liberdade e à segurança da sua pessoa e do direito a um julgamento justo, protegido ao abrigo dos artigos 6.º e 7.º da Carta, ratificada pelo Estado Requerido. De igual modo, o Tribunal sublinha, em conformidade com a sua jurisprudência, que não é um tribunal de recurso de decisões proferidas por tribunais nacionais. Contudo, isso não impede que se avalie se os procedimentos internos decorreram de acordo com as normas internacionais prescritas na Carta e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado em questão. À luz do que precede, o Tribunal concluiu que é competente para conhecer da Petição.

Relativamente a outros aspectos de competência, o Tribunal considerou que é competente em razão da pessoa, do tempo e do território. Pelo exposto, o Tribunal considera que é competente.

O Estado Requerido levantou duas objecções à competência do Tribunal, uma baseada na não exaustão dos recursos judiciais disponíveis localmente e a outra na utilização na Petição Inicial de linguagem insultuosa ou depreciativa.

A respeito da primeira objecção, o Estado Requerido alegou que os Peticionários não exauriram todos os recursos jurídicos disponíveis localmente até ao momento, porquanto deviam ter dado a Câmara Judicial do Tribunal Supremo e o Tribunal Constitucional a conhecer do processo. Declarou ainda que a exaustão dos recursos disponíveis localmente implica que todas as alegações tenham sido conhecidas a todos os níveis dos tribunais nacionais. O Estado Requerido notou que, na causa vertente, os procedimentos penais iniciados contra os Peticionários aguardavam pela sessão do CRIET, na sua qualidade de tribunal recursório, por força do disposto no artigo 20.º da Lei 2018-13, de 2 de Julho de 2018.

**COMUNICADO DE IMPRENSA
SUMÁRIO DO ACÓRDÃO**

Os Peticionários pleitearam ao Tribunal que se digne de julgar a objecção improcedente com base na admissibilidade, arguindo que exauriram alguns recursos judiciais, enquanto outros se mostraram ineficazes. Justificando-se, afirmaram ter remetido o processo ao Tribunal Constitucional, que, por Decisão DCC n.º 18-098, de 19 de Abril de 2018, declarou a sua detenção arbitrária na medida em que o Ministério Público os tinha mantido sob custódia para além do prazo de prescrição legal. Os Peticionários mais afirmaram que recorreram da Sentença n.º 258/1FD-18, proferida a 31 de Julho de 2018 pelo Tribunal de Primeira Instância de Cotonou, tendo o processo sido remetido ao CRIET, que os privou de um duplo nível de competência jurisdicional.

No que concerne à objecção baseada na admissibilidade, o Tribunal observa que, nos termos do n.º 5 do artigo 56.º da Carta e do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal, que estatui que as Petições devem ser apresentadas depois de exauridos todos os recursos disponíveis localmente, se for o caso, a menos que seja óbvio que os processos relativos a esses recursos foram indevidamente prolongados. Estes recursos são de natureza judicial, que devem ser disponíveis, eficazes e satisfatórios. O Tribunal realçou que, a fim de aferir **se** a exigência imposta de exaustão dos recursos disponíveis localmente foi satisfeita, é necessário que os procedimentos processuais em que o Peticionário seja parte tenham sido concluídos na altura em que a Petição Inicial foi apresentada ao Tribunal. O Tribunal também considerou que esta exigência é avaliada, em princípio, a partir da data em que a Petição Inicial é apresentada à sua apreciação.

O Tribunal constata que, de acordo com o sistema judiciário do Estado Requerido, em função dos recursos disponíveis, um processo judicial chega ao seu termo após o pronunciamento da decisão da Câmara Judicial do Tribunal Supremo.

O Tribunal constata que, na causa vertente, até à data da apresentação da Petição Inicial em causa, isto é, 6 de Dezembro de 2018, os procedimentos penais instaurados contra os Peticionários corriam os seus termos perante os tribunais nacionais. O Tribunal recorda, a

**COMUNICADO DE IMPRENSA
SUMÁRIO DO ACÓRDÃO**

este respeito, que, por força da Sentença n.º 258/1FD-18, proferida a 31 de Julho de 2018, pelo Tribunal de Primeira Instância de Cotonou, os Peticionários foram considerados culpados dos crimes de corrupção e abuso do poder, tendo sido condenados a cinco (5) anos de prisão e a uma multa de um milhão (1.000.000) de francos CFA. Os Peticionários recorreram desta sentença a 2 de Agosto de 2018. O Tribunal constatou que, na data em que lhe foi apresentada a Petição Inicial, os processos recursórios corriam os seus termos. O Tribunal constatou que os Peticionários deveriam ter aguardado pelo termo do processo penal em que eram partes antes de apresentarem a sua causa, a menos que o referido processo tivesse sido indevidamente prolongado. A este respeito, o Tribunal constata que, se por um lado os Peticionários remeteram o processo ao Tribunal quatro (4) meses e dois (2) dias após a apresentação do seu recurso, por outro, a decisão de recurso foi proferida a 24 de Junho de 2019, ou seja, seis (6) meses e dezoito (18) dias após o termo dos processos neste Tribunal. O Tribunal considera que os processos de recurso não foram indevidamente prolongados, dada a sua complexidade, que pode ser inferida da natureza das infracções que estão a ser processadas¹ e do número de pessoas envolvidas.

O Tribunal observou ainda que, mesmo após a decisão do recurso, os Peticionários poderiam, se necessário, apresentar um recurso de cassação perante a Câmara Judicial do Supremo Tribunal do Estado Requerido.

O Tribunal observa, por outro lado, que a questão de saber se o CRIET é ou não um tribunal de recurso e, por extensão, se pode conhecer o recurso dos Peticionários é uma questão de mérito, na medida em que pode determinar a resposta à alegada violação do direito a uma segunda audiência.

O Tribunal considerou que, em qualquer circunstância, os Peticionários tinham a possibilidade de apresentar um caso ao Tribunal Constitucional do Estado Requerido, que

¹ Os Peticionários foram processados por crimes de corrupção e abuso do poder.

**COMUNICADO DE IMPRENSA
SUMÁRIO DO ACÓRDÃO**

tinha competência para conhecer qualquer «queixa de violação dos direitos humanos e das liberdades públicas». Para o efeito, o Tribunal considera que as alegações dos Peticionários que foram objecto da Decisão DCC 18-098, de 19 de Abril de 1998, proferida pelo Tribunal Constitucional, não são as mesmas às que foram levantadas perante este Tribunal.

Tendo em vista o que precede, o Tribunal conclui que os Peticionários não exauriram os recursos disponíveis localmente.

Face ao que precede, o Tribunal considerou supérfluo decidir a segunda objecção baseada na admissibilidade em relação ao uso na Petição Inicial de linguagem insultuosa ou depreciativa.

Por conseguinte, o Tribunal declarou a Petição Inicial inadmissível.

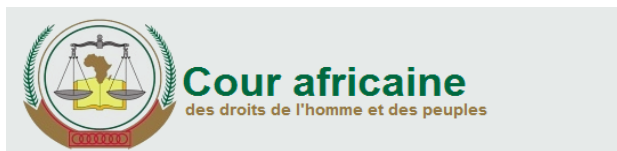
Por último, o Tribunal decidiu que cada uma das Partes deve suportar as suas próprias custas judiciais.

Mais informações

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto completo do Acórdão do Tribunal Africano, estão à disposição no endereço Internet: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0202019>

Para mais informações, queira por obséquio contactar o Cartório, através do endereço electrónico: registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para dirimir todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e a qualquer outro instrumento pertinente sobre direitos humanos



Tanzania

Arusha,

Endereço Internet: www.african-court.org

Telefone: +255-27-970-430

**COMUNICADO DE IMPRENSA
SUMÁRIO DO ACÓRDÃO**

ratificado pelos Estados em causa. Para informações mais circunstanciadas, queira consultar o nosso endereço Internet: www.africancourt.org